

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025 - SMA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

SECRETARIA INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração.

OBJETO: Contratação do show do Musical com o cantor "**MANO WALTER**", no dia 01 de março de 2025, a partir das 23: 00 horas nas festividades de realização do carnaval 2025 - "**O Melhor dos Carnavais**" na cidade de Porto Franco - MA.

Assunto: Exame prévio do Documentos para Formalização de Processo de INEXIGIBILIDADE, para efeitos de cumprimento da nova lei de licitações, (Lei federal 14.133/2021).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MODALIDADE INEXIGIBILIDADE. Contratação do cantor de renome nacional MANO WALTER, por intermédio da empresa NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ nº 19.079.444/0001-92, representante exclusiva do cantor, para realizar apresentação de show musical no dia 01 de março de 2025, a partir das 23:00h, nas festividades de realização do carnaval 2025 - "O Melhor dos Carnavais" na cidade de Porto Franco - MA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Art. 74, II da LEI Nº 14.133/2021. Controle preventivo da legalidade. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Recebe esta Procuradoria Geral pedido de parecer jurídico relativo ao processo administrativo nº 005/2025 para Contratação do cantor de renome nacional MANO WALTER, por intermédio da empresa NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ nº 19.079.444/0001-92, representante exclusiva do cantor, para realizar apresentação de show musical no dia 01 de março de 2025, a partir das 23:00h, nas festividades de realização do carnaval 2025 - "O Melhor dos Carnavais" na cidade de Porto Franco - MA., pelo valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Consulta-nos sobre a legalidade da modalidade adotada para o processo em questão (**INEXIGIBILIDADE**), para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, em cumprimento do disposto no **parágrafo único do art. 53 da Nova Lei das Licitações**.

O processo teve início com:

- a) DFD - Documento de Formalização de demanda assinado pelo Diretor de Cultura e Turismo, Edivan da Silva Oliveira;
- b) Despacho da lavra da Secretária Municipal de Administração, Valderice da Mota Neves, ordenadora de despesas, aprovando o DFD e determinando o prosseguimento do feito;
- c) Termo de abertura do processo e Portaria nº 005/2025 designando a equipe de planejamento;
- d) Portaria de designação dos membros de composição da Equipe de Planejamento de Contratação;
- e) ETP (Estudo Técnico Preliminar) e Mapa de Risco subscritos pela equipe de planejamento, formada pelos servidores José Carlos da Silva e Paulo Henrique da Silva Mota;
- f) Mapa de Risco;
- g) Minuta do Termo de Referência;
- l) Documentos de habilitação, release e proposta da proponente NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ nº 19.079.444/0001-92;
- h) Contrato de Exclusividade. (Fls 110);
- m) Notas fiscais de serviços (fls. 114 a 116);
- n) Despacho de dotação orçamentária;
- o) Termo de Referência,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- p) Minuta do contrato;
- q) Análise de conformidade;
- r) Justificativa de Preços;
- É o que importa relatar.

II - ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

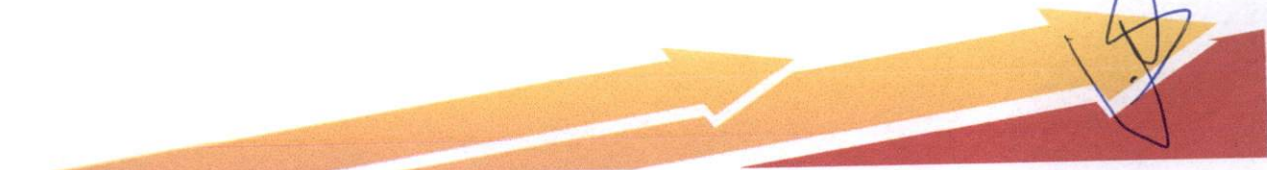
Assim, a análise está adstrita aos aspectos jurídicos-formais do procedimento atinentes a matéria. Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se pretende contratar saltam a alçada deste opinativo, bem como a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 10 de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art.75); e **b) inexigibilidade de licitação** (art. 74).

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021, que versam:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo; (Grifos nossos)
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
- VI - **razão da escolha** do contratado;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização** da autoridade competente. G.N.

In casu, fora apresentado o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, constando todos os requisitos determinados no bojo do dispositivo do **art. 18, § 1.º da Lei 14.133/2021**, estabelecendo a melhor solução para a presente contratação por inexigibilidade, especificando detalhadamente a necessidade e identificando a resolução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, com o objetivo de:

- a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental,
- b) caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução e;
- c) embasar o termo de referência, concluindo, ao final da sua elaboração, a viabilidade da contratação almejada pelo Diretor de Cultura e Turismo do show do cantor de renome nacional MANO WALTER, por intermédio da empresa NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ nº 19.079.444/0001-92, representante exclusiva do

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cantor, para realizar apresentação de show musical no dia 01 de março de 2025, a partir das 23:00h, nas festividades de realização do carnaval 2025 – “O Melhor dos Carnavais.”

Destaque-se que também foram apresentados **Mapa de Riscos** levantando-se os prováveis riscos que podem vir a ocorrer na execução contratual, desde sua fase de planejamento até a conclusão do mesmo, e documentos (notas fiscais) demonstrando-se que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado na contratação em evidência, em obediência ao disposto no art. 72, incisos I e II, da Lei Federal no 14.133/2021, respectivamente.

A **Justificativa da Contratação** juntada ao procedimento de inexigibilidade pela Secretaria demandante, motivou a necessidade da contratação, além do enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação, mediante sua subsunção à norma legal do art. 74, II da Lei 14.133/2021, corroborando-se a razão da escolha do cantor de renome nacional a ser contratado e a compatibilidade do valor a ser pago pela sua apresentação aos praticados por ele no mercado artístico em eventos semelhantes (vide notas fiscais de fls. 114 a 116).

Colacionados os documentos referidos nos tópicos anteriores, demonstrando o cumprimento dos pressupostos para a inexigibilidade de licitação, o setor competente da Secretaria solicitante elaborou **Termo de Referência**, considerando as características particulares do ajuste, contendo, no que coube, os requisitos previstos na Lei 14.133/2021 em seu art. 6.º, XXIII e suas alíneas:

- 1) definindo o objeto do contrato e fundamentando a necessidade da contratação por inexigibilidade de licitação;
- 2) justificando o motivo de se entender que a execução deve se dar através de artista renomado;
- 3) descrevendo as obrigações das partes e as condições de sua execução e;
- 4) incluindo informações de prazos, locais e outras balizas necessárias para viabilizar a prestação contratual e a consecução do interesse público vislumbrado.

Acostou-se ao procedimento de inexigibilidade (fs. 139 -141), a **Análise de Conformidade**, da lavra da equipe técnica de planejamento, opinando favoravelmente pela INEXIGIBILIDADE e justificando que a escolha do show do cantor MANO WAALTER, foi realizada pelo Conselho Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Turismo, por

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ter importante repercussão e aceitação perante o público jovem, atendendo-se a exigência plasmada no inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, relativa à demonstração da "razão da escolha do contratado".

Quanto à inexigibilidade, conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; G.n.

Analisando o dispositivo legal citado, constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Nesse sentido, para configurar a hipótese de contratação direta sob exame, cabível quando se pretende contratar artista para uma necessidade pública específica, faz-se necessário demonstrar o atendimento dos seguintes pressupostos:

- (1) motivação da escolha do profissional através de sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública;**
- (2) contratação direta do profissional ou por meio de empresário exclusivo;**
- (3) preço de mercado, através da demonstração de que o cachê cobrado corresponde àquele que usualmente o artista recebe por apresentações semelhantes.**

Portanto, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado dispositivo, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. 

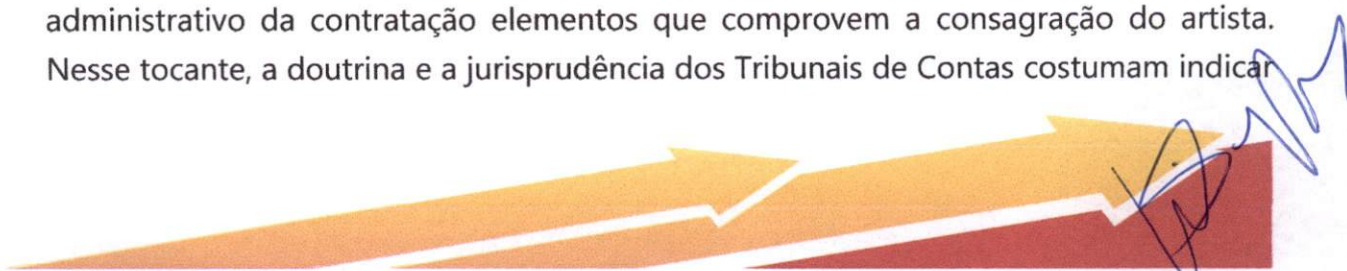
Assim como em qualquer caso de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta. Nessas situações, a disputa não é possível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços artísticos, **mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das atividades de índole artística e cultural, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório, respaldando-se a hipótese em evidência na ausência de competição face à individualidade do artista**, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo.

Destacamos que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística).

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade, posto que a arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva, e sim, a arte é expressão da alma, da sentimentalidade, da criatividade, portanto, singular.

Assim, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço, mas refere-se à singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização de shows nas festividades carnavalescas do município de Porto Franco/MA.

Outrossim, frisa-se que deverão ser adunados aos autos do processo administrativo da contratação elementos que comprovem a consagração do artista. Nesse tocante, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas costumam indicar



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

como meios capazes de auxiliar a demonstração da aclamação perante a opinião pública: *notícias de jornais e revistas sobre apresentações realizadas (com data e fonte de veiculação), comprovação do número de seguidores do artista em redes sociais, demonstração número de views de suas performances em aplicativos de streaming etc.* E no tocante à aceitação pela crítica especializada, pode-se cogitar de certificados relativos a prêmios, publicações especializadas do setor artístico etc.

Nesse sentido, analisando os documentos acostados (fls. 77 a 109), bem como o reconhecimento a nível nacional do cantor MANO WALTER, outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica artística.

O preço a ser pago pelo show, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), de acordo com as cópias das notas fiscais acostadas aos autos, nos parece que está na média (inclusive para baixo) do valor cobrado pelo show do artista em outros municípios.

A fim de comprovar que o preço proposto está em simetria com o mercado, a empresa NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ nº 19.079.444/0001-92, representante exclusiva do cantor MANO WALTER, fez apresentar notas fiscais eletrônicas às fls. 114 a 116 as quais comprovam que o valor cobrado está em perfeita consonância com o que executado para realização de uma apresentação artística do cantor, como orienta o disposto no artigo 23, § 4.º da Lei 14.133/2021, que reza:

Art. 23 - § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A equipe de planejamento acostou aos autos o documento JUSTIFICATIVA DE PREÇOS (fls. 142 a 143) aduzindo e justificando que o valor proposto está abaixo dos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

valores já contratados em outros municípios, o que estaria dentro dos critérios de razoabilidade.

Portanto, em relação a justificativa de preços esta foi realizada pelo órgão competente do município. Esse é um ponto do presente procedimento que enseja maior dificuldade de opinião técnico-jurídica por parte desse órgão jurídico, posto que o assunto envolve análise técnica de preços, matéria evidentemente não afeta a Procuradoria Geral.

O ponto de convergência no caso, todavia, é que a Administração realizou estudo de preços, conforme atesta a JUSTIFICATIVA DE PREÇOS subscrita pela equipe de planejamento e as notas fiscais juntadas.

Em outras palavras, esses documentos produzidos por órgão técnico da Municipalidade merecem por parte desse órgão jurídico credibilidade e a aceitação indispensáveis para aprovação jurídica da contratação. Ademais, a base de preço estabelecida pela Administração foi extraída na forma preconizada pelo o **§ 4º, do art. 23, da Lei nº 14.133/2021**, isto é, **preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes**. Claro que a responsabilidade pelos dados e as informações constantes dos autos é do responsável pela pesquisa e pelos atos praticados.

Foi anexado também, a CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE para NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ nº 19.079.444/0001-92, como representante exclusiva do cantor MANO WALTER (fls. 110), o que recepcionamos de boa-fé, dada a inexistência de documentos contrários, atendendo ao que versa o art. 74, § 2º da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 74, § 2º. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, **declaração**, carta ou outro documento que **atesta a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
G.N.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Frise-se que o documento comprobatório deve necessariamente demonstrar que a exclusividade de representação é permanente e contínua, consoante estabelece a parte final do art. 74, § 2º da Lei 14.133/21 que aduz que fica **"afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico"**.

De outro turno, observa-se que a empresa NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ nº 19.079.444/0001-92, possui regularidade fiscal demonstrada, posto que apresentou na ocasião as certidões negativas para com os tributos federais para com a Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Tributos Estaduais com efeitos de negativa, Certidão Estadual de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, não havendo empecilho em contratar com o Poder Público Municipal, comprovando o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para a futura contratação pela municipalidade, como exige a norma do art. 72, V da Lei 14.133/2021.

Consta ANÁLISE DE CONFORMIDADE às fls. 139 -141, onde a equipe de planejamento atesta que o processo está de conformidade com as normas aplicáveis à Lei 14.133/2021.

Ressalte-se ainda que a **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art.72, IV da Lei 14.133/2021)** foi comprovado mediante a declaração de disponibilidade orçamentária apresentada pelo Contador-geral do município Ardiles Silva Soares, que consignou a existência de dotação orçamentária no orçamento institucional para a cobertura das despesas da contratação (fls. 118). Vale informar também que a assinatura do contrato e sua execução deve ser precedida da emissão do empenho prévio e integral.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a **autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade**, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Considerando o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, *ressalvados* os casos de dispensa pelo valor (inciso I) e de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compras com entrega imediata e integral, sem obrigações futuras, independentemente do valor (inciso II).

Assim, na contratação ora analisada, será sempre necessária a formalização do contrato, seja qual o for o montante envolvido, com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

A regra contida no bojo do art. 89 da Lei 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No tocante aos elementos essenciais ao contrato, o **art. 92 da Lei 14.133/2021** os elenca em seus incisos, estando a minuta do contrato, apresentada para análise, em consonância com a legislação pertinente.

No que se refere aos **critérios de medição e pagamento** – CLÁUSULA 7 do Termo de Referência (fls. 123), reproduzida na minuta do contrato – CLÁUSULA SEXTA (fls. 131), e que define que o pagamento ocorrerá de forma parcelada, sendo 50% no ato da assinatura do contrato e os 50% restante no dia do evento ou em até 24h antes da realização do evento, ou em sua totalidade caso a tramitação processual autorize o

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pagamento somente próximo da data do evento, *cabe tecermos as seguintes*  *considerações:*

Em regra, a antecipação de pagamentos das despesas **é vedada** no âmbito da administração pública, de acordo com a ordem das etapas - empenho, liquidação e pagamento - estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

De outro lado, a Lei 14.133/2021 deixa claro que não será permitido a realização de pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Todavia, com base no art. 92, inc. VI e XII, e art. 145, § 1º, Lei 14.133/2021, *a antecipação do pagamento somente será possível quando propiciar à Administração Pública sensível economia ou represente condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.*

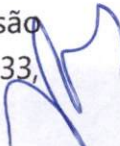
Assim, ressaltamos que nos contratos administrativos, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

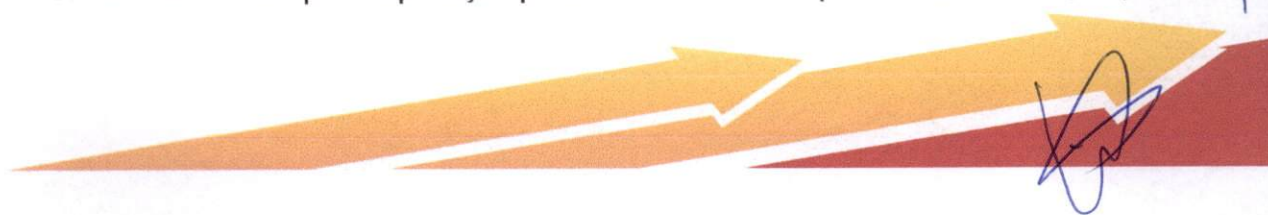
a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;

b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e

c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

Diante do que a PGM **recomenda que as providências acima elencadas sejam adotadas pela administração, fazendo constar no contrato a exigência de devolução do valor antecipado no caso de inexecução do objeto pela CONTRATADA**, objetivando-se resguardar o interesse público e prejuízos ao erário.

Poderá ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, considerando-se que a operação pode envolver riscos para a administração pública. 



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

13

Reforçando esse entendimento, o Acórdão nº 3328/23 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da administração pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro - artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 -, aplicação de sanção aos responsáveis.

Já o Acórdão nº 9209/22 do TCU fixa que, para fins de responsabilização perante aquele Tribunal, caracteriza erro grosseiro a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

O contrato firmado deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, **no prazo de 10 dias úteis contados de sua assinatura**, nos termos estabelecidos no art. 94, II, da Lei 14.133/2021, **devendo, na publicação, haver a identificação dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas**, conforme § 2º do art. 94, da referida Lei.

Isso é importante não apenas para dar legitimidade ao ato em respeito ao princípio da publicidade e da transparência resultando no controle social, mas também, para que a Administração Pública possa ter parâmetros de comparação dos preços praticados por este mercado.

Portanto, uma vez autorizada a contratação direta e firmado o respectivo contrato, fica a Administração Pública, no dever de publicar o extrato do contrato no sistema próprio, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no parágrafo único do art. 72 c/c o art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021, como segue abaixo

Art. 72. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

IV. CONCLUSÃO

Assim, por todo exposto, **observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos e recomendações acima enumerados**, no que tange restritamente aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Geral OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente **opinativo** do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o entendimento jurídico desta Procuradoria Geral do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, salvo melhor juízo.

Porto Franco (MA), 30 de janeiro de 2025.

NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES
Procuradora-Geral - OAB/MA 5681

MARCO AURÉLIO GONZAGA SANTOS
Procurador Adjunto OAB/MA 4.798

JOSÉ RAIMUNDO NUNES SANTOS
Procurador OAB/MA 3.942